

Processo nº: 0363446-76.2012.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: SOUZA CRUZ S/A move Ação Cautelar Inonimada em face de ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO PROMOÇÃO DA SAUDE E DOS DIREITOS HUMANOS, pretendendo a suspensão de divulgação do vídeo produzido pela ré nos meios de comunicação, eis que a referida propaganda impõe, a requerente, bem como, as suas congêneres, acusações graves onde imputa a indústria do tabaco que a mesma estaria alterando a composição de seus produtos visando atingir e atrair cada vez mais crianças e adolescentes do consumo dos produtos desta indústria, mais especificamente, aos cigarros. Aduz, ainda, que a referida propaganda a pratica de ato delituoso, eis que sugere a infração à norma legal que proíbe este tipo de marketing. Requer a concessão da liminar visando a suspensão da divulgação da referida propaganda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/66. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 262/263, após a intimação da ré para se manifestar sobre o pedido de liminar, conforme fls. 105/116. Agrava de instrumento, a parte autora, às fls. 279/293. Contestação da ré, às fls. 301/328, alegando que o produto da autora atinge não só os consumidores de seus produtos como também criança e adolescentes; que a conduta da ré impõe ausência de conduta ilícita por parte da ré, quanto a exibição do vídeo, eis que não direcionado a autora; do direito a liberdade de expressão; do direito de informação do consumidor e por fim da ausência dos requisitos para a concessão dos requisitos legais. Requer a improcedência da ação. Réplica da parte autora, as fls. 483/487 refutando o alegado na peça de resposta. Decisão da Superior Instância as fls. 497/499, homologando o pedido de desistência do agravante em relação ao recurso interposto. Manifestação da autora informando que a presente ação cautelar perdeu objeto, tendo em conta não estar mais a propaganda sendo vinculada nos meios de comunicação. Manifestação do réu requerendo a improcedência do pedido. Autos conclusos, às fls. 523. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de Medida Cautelar Inonimada proposta por SOUZA CRUZ S/A em face de ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO PROMOÇÃO DA SAUDE E DOS DIREITOS HUMANOS, visando que seja retirado de divulgação dos meios de informação propaganda que estaria imputando a autora a pratica de ato delituoso. Requer a concessão da liminar e a procedência da ação. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito propriamente dito. Segundo a brilhante definição de Alexandre Câmara, o processo cautelar é aquele 'que tem por fim assegurar a efetividade de um provimento jurisdicional a ser produzido em outro processo', ou seja, 'evitar um risco para a efetividade do próprio processo' (Lições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., p.2 e 3, ed. Lumen Juris). A presente ação cautelar visa unicamente que determinada propaganda vinculada pela ré nos meios de comunicação seja retirada de divulgação pelo fato de que estaria imputando a autora a pratica de ato delituoso. Em decisão liminar a ilustre Juíza Dra. Veleda Suzete Saldanha Carvalho, indeferiu a liminar sob o argumento de que a matéria divulgada não faz qualquer menção expressa a autora, bem como, de que a autora estaria vendendo o seu principal produto - cigarros - a crianças e adolescentes. Conforme ainda menciona a ilustre Magistrada a referida propaganda tem como objetivo principio que os produtos da ré, leia-se cigarros, não sejam postos a venda nos mesmos locais que os produtos destinados ao público infante-juvenil, sendo certo que como a mesma assevera tais produtos não se destinam a tal publico, mas sim àqueles que já fazem uso de seus produtos. Em sede de análise do pedido liminar pode-se verificar a inexistência dos requisitos que autorizam a concessão desta, eis que não há qualquer risco a própria atividade exercida pela ré. A propaganda, conforme bem mencionou a ilustre Magistrada que a indeferiu, não faz qualquer menção a autora, nem afirma que a mesma estaria praticando ato delituoso em desacordo com a legislação referente ao seu produto. Se o produto que a autora fabrica e vende possui características nocivas deve esta suportar o ônus deste. Além do mais, impedir que determinada propaganda seja vinculada nos meios de comunicação impõe restrição a Lei de Imprensa. Por fim a própria autora informa que a presente ação perdeu objeto tendo em conta que a referida propaganda já não mais estaria sendo vinculada nos meios de comunicação. Tal informação não impõe a perda do objeto da presente ação, eis que não obstante o cancelamento da vinculação da propaganda nos meios de comunicação não impede que futuramente a mesma volte a ser vinculada. DISPOSITIVO Considero, pois, não estarem presentes os requisitos para a medida, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão da ilustre Magistrada de fls. 262/263, condenando o autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Imprimir Fechar